

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GABRIELLE DE NOVAIS GOMES

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E A REDUÇÃO
DA MAIORIDADE PENAL: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO A
PARTIR DOS OLHARES DE PROFISSIONAIS QUE ATUAM
NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**

VITÓRIA

2018

GABRIELLE DE NOVAIS GOMES

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E A REDUÇÃO
DA MAIORIDADE PENAL: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO A
PARTIR DOS OLHARES DE PROFISSIONAIS QUE ATUAM
NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Doutor André Filipe Pereira Reid dos Santos.

VITÓRIA

2018

GABRIELLE DE NOVAIS GOMES

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO A PARTIR DOS OLHARES DE PROFISSIONAIS QUE ATUAM NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Doutor André Filipe Pereira Reid dos Santos.

Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Profº
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente estudo visa analisar as questões que cercam os adolescentes em conflito com a lei. Para tanto, a PEC 171/1993, que defende a redução da maioridade penal, tem sido discutida e enxergada por vários parlamentares, juristas e, principalmente, pelo povo, como sendo a solução para a redução da criminalidade e violência. Desse modo, serão considerados diversos aspectos que circundam a vida dos adolescentes, desde os fatores históricos, que com o transcorrer dos anos acarretaram diferentes problemas atuais, que ainda, ressalta-se, ferem direitos fundamentais. Várias são as razões que motivam a ingerência de um ser, com personalidade ainda em formação e carente de maturação, no ilusório mundo das ilicitudes, cabendo a reflexão sobre essas. Sendo esses jovens estereotipados mesmo antes de iniciar o cometimento de ilegalidades, por suas condições físicas e sociais, e taxados como causadores do tormento à ordem social, e que, portanto caberia sua punição, como maneira de evitar o surgimento de maiores problemas à sociedade. Buscando fomentar as discussões sobre a temática, foi realizada uma análise sobre o atual método sancionador dos adolescentes em conflito com a lei, através de entrevistas com profissionais que trabalham nesse campo, diretamente com tais jovens.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal. Adolescente. Estereótipo. Sistema Socioeducativo. Marginalização.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	05
1 O DESENVOLVIMENTO DO ESTEREÓTIPO JUVENIL	06
1.1 A ORIGEM HISTÓRICA DO ESTEREÓTIPO	06
1.2 O BRANQUEAMENTO DA SOCIEDADE E SUA INFLUÊNCIA NA SEGREGAÇÃO	09
1.3 O ESTEREÓTIPO APLICADO	12
2 MARGINALIZAÇÃO DA JUVENTUDE: A ILUSÓRIA SOLUÇÃO ATRAVÉS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	14
2.1 DISCUTINDO A PEC 171/1993	15
2.2 O SISTEMA SOCIEDUCATIVO E A SANÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI	20
2.3 A EXECUÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS E SUAS CAUSAS	25
3 O ENTENDIMENTO DOS PROFISSIONAIS ATUANTES NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E SUA CORRELAÇÃO COM O TEMA	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A redução da maioria penal é um assunto que está em discussão há alguns anos. Sua proposta de emenda constitucional foi elaborada no ano de 1993, e desde então, vários posicionamentos acerca foram levantados. Grande parte da população demonstra ser favorável à aprovação da PEC 171/1993, sendo representada por parlamentares que expressam acreditar que essa seria a forma de se resolver, em parte, a problemática da segurança pública.

Isso porque, a juventude negra e pobre comporta marcas de um passado histórico, que ao passar dos anos fortificou o pensamento discriminatório e marginalizador de seu caráter. O fim da escravidão no Brasil, não representou a liberdade e igualdade de direitos entre os libertos. Estes eram impedidos de trabalhar em diferentes funções, sendo obrigados a ocupar os cargos que lhe conferiam às origens, dando início à formação das favelas e cortiços, desenvolvendo suas moradias às margens das cidades, nas nascentes periferias. Visto que, não eram igualmente reconhecidos como integrantes de uma mesma sociedade, sendo mais discriminados com a ingerência dos imigrantes europeus, que logo após, fomentaram a teoria do branqueamento da sociedade, valorizando demasiadamente as tradições brancas. Levando desse modo, ao aumento da exclusão dos aspectos negros, haja vista que diversas condutas originariamente africanas eram tipificadas como crimes.

O transcorrer do tempo fez dessas favelas lugares de predomínio de altos índices de periculosidade, fazendo com que seus moradores se deparem com a criminalidade rotineira, sendo essa transmitida diariamente pelos veículos de comunicação. Desse modo, impulsionados pela interferência midiática, os populares repercutem discursos eivados de emoção, que conferem ao jovem preto e pobre, o estereótipo de marginal, que precisa ser banido de imediato para que não se transforme em um adulto criminoso e amedrontador. Portanto, ao executarem atos antijurídicos, a sociedade alega que, os menores de idade necessitam de uma punição, assim como se faz com os que já atingiram a maioria. Por essa razão, impreterivelmente deve ser esclarecido tal raciocínio.

1 O DESENVOLVIMENTO DO ESTEREÓTIPO JUVENIL

Muito tem se falado sobre a insegurança em meio à sociedade. A cada dia que vivemos, novos casos são retratados nos noticiários, situações que expressam alto teor de violência, em tragédias que se tornam rotineiras, que comprometem a paz e tranquilidade social. Na expectativa pela solução dessa problemática, através da promoção da justiça, os denominados cidadãos de bem declaram seu clamor pela punição de todo e qualquer agente executor de fato típico, ilícito, culpável e punível, bem como aos análogos a esses.

Para tanto, uma determinada categoria componente dessa sociedade frequentemente é apontada como a causadora dos males que perturbam o sossego daquela. De modo que fora inserida em tal contexto desde os tempos remotos, razão pela qual se faz necessária sua compreensão a fim de concluir o motivo ensejador de sua estereotipação.

1.1 A ORIGEM HISTÓRICA DO ESTEREÓTIPO

Para entender o surgimento da categoria da classe marginalizada pelas grandes massas, devemos conhecer os fatos que deram origem às acusações direcionadas aos atualmente estereotipados.

Isso porque, o famoso jargão “preto, pobre, favelado” reflete o conceito adotado pelas grandes massas, que define o que vem a ser, em muitos casos, um sujeito marginal, que age infringindo a lei, o criminoso. Nas palavras de Darcy Ribeiro (2010, p. 102) os negros tiveram extrema importância na formação cultural do Brasil, não apenas por seu trabalho atuante na construção do país, mas também “[...] por sua introdução sorradeira mas tenaz e continuada, que remarcou o amálgama racial e cultural brasileiro com suas cores mais fortes”.

A perspectiva excludente narrada adentrou à colônia advinda da Coroa, conforme elucidada Sérgio Buarque de Holanda (2014, p. 62), visto que, desde lá os cativos

eram enxergados pelos europeus como meros meios de obtenção de dado produto, pois “[...] todo serviço era feito por negros e mouros cativos, que não se distinguiam de bestas de carga, senão na figura”.

Contudo, vale ressaltar que havia idealistas abolicionistas, que buscavam a construção de um estado igualitário com a extinção do regime escravocrata. Assim como o reconhecido Joaquim Nabuco (1988, p. 92), que em seu estudo confeccionado ainda quando resistia o cativo, afirmava a necessidade extrema da abolição, almejando o início de uma vida comum a todos os seres humanos, onde o trabalhador, independente de sua cor, receberia a devida contraprestação pelo exercício do seu trabalho. Bem como ousava crer que, seguir as leis viraria uma obrigação, a liberdade deixaria de ser privilégio de classe, as riquezas seriam legítimas e os sujeitos ocupariam seu lugar devido, porque “[...] o abolicionismo funda-se numa série de motivos políticos, econômicos, sociais e nacionais, da mais vasta esfera e do maior alcance” (NABUCO, 1988, p. 91).

No entanto, é sabido que o fim da escravidão não abarcou o reconhecimento do negro como cidadão, pois não lhe foram conferidos direitos e deveres civis, políticos e sociais. Sendo assim, é possível afirmar que o pensamento taxativo construído é oriundo de um passado histórico marcado pelas desigualdades que vigoravam, que massacravam um povo recém liberto, visto que, “[...] a forma como os negros foram tratados após a abolição, teve grandes consequências para a formação da nossa sociedade, que até então não eram citados como membros, não tinham os direitos garantidos” (NASCIMENTO; MEDEIROS, 2010, p.312).

Deixar de ser escravo não significou alcançar os mesmos direitos e empregos dos demais, haja vista serem os negros impedidos de ocuparem cargos destinados àqueles ditos de etnia branca, porque “[...] os pretos e descendentes de pretos, esses continuavam relegados, ao menos em certos textos oficiais, a trabalhos de baixa reputação, os *negro jobs*, que tanto degradam o indivíduo que os exerce, como sua geração” (HOLANDA, 2014, p.66).

Sem qualquer capacitação profissional e escolaridade, muitos desses recém-colocados em liberdade passaram a desenvolver e ocupar as regiões periféricas da

cidade. Como nas palavras de Ribeiro (2010, p. 192), “[...] formando a linha mais ampla do losango das classes sociais brasileiras, fica a grande massa das classes oprimidas dos chamados marginais, principalmente negros e mulatos, moradores das favelas e periferias da cidade”. Nessa esteira, sem as devidas estruturas mais básicas e essenciais para a sobrevivência de qualquer ser humano, foram originadas as favelas, lugar de habitação para os negros e seus descendentes, que com o passar dos anos foram se desenvolvendo e atingindo proporções imensuráveis.

Cabe ressaltar ainda, a elaboração do código penal de 1890, que acentuou o processo excludente atuado pelo povo, “[...] a exemplo disso está a criminalização da cultura negra, quando em 1890 promulgou-se uma Lei que previa prisão de dois a seis meses para quem praticasse capoeira, e assim seguiu até 1937” (CARVALHO, 2017). No referido diploma legal, condutas culturais africanas, como por exemplo, a prática da capoeira, eram tipificadas como criminosas, contribuindo para o fortalecimento da rotulação deletéria dos antigos escravos. Juntamente com o abandono conferido pelo Estado, eram vítimas de constantes segregações motivadas por esse e fomentadas pelos brancos, perdurando até os tempos atuais, “[...] isto porque, o racismo contamina não só a visão sobre o indivíduo, como também o que é produzido pela população negra. A exemplo disto, dentro da música, temos o samba ou, mais modernamente, o funk; que tem raízes negras e pobres” (CARVALHO, 2017).

Logo, toda e qualquer forma expressiva da raça em questão estava fadada à discriminação, pois eram práticas de seres insignificantes, inferiores, delinquentes, que somente existiam para servir às classes vistas como superiores, atuando majoritariamente nas tarefas mais árduas locais, em razão de suas origens, preconceituosamente associadas à força e vigor para o trabalho. Assim, mesmo que,

[...] ascendendo à condição de trabalhador livre, antes ou depois da abolição, o negro se via jungido a novas formas de exploração que, embora melhores que a escravidão, só lhe permitiam integrar-se na sociedade e no mundo cultural, que se tornaram seus, na condição de um subproletariado compelido ao exercício de seu antigo papel, que continuava sendo principalmente o de animal de serviço [...] (RIBEIRO, 2010, p.212)

Como se não bastasse a forte estigmatização social padecida, a herança cultural escravocrata imputou aos afrodescendentes a responsabilização pela miserabilidade atingida, como denota Ribeiro em seu estudo (2010, p. 204). Ao passo que, vem a ser esse o entendimento atravessado às gerações ascendentes nos senhores de escravos e que permeiam a classe dominante da sociedade brasileira de hoje, de modo que consideram que,

[...] o negro escravo, o forro, bem como o mulato, eram mera força energética, como um saco de carvão, que desgastado era substituído facilmente por outro que se comprava. Para seus descendentes, o negro livre, o mulato e o branco pobre são também o que há de mais reles, pela preguiça, pela ignorância, pela criminalidade inatas e inelutáveis. Todos eles são tidos consensualmente como culpados de suas próprias desgraças, explicadas como características de raça e não como resultado da escravidão e da opressão [...]

São concepções intrínsecas ao novo contexto social formado com a abolição da escravidão. Visto que, os brancos imigrantes, como também os nascidos em território brasileiro, defendiam o menosprezo social dos afrodescendentes, pois seriam indivíduos nascidos apenas para servir, praticantes de ações inidôneas, jamais merecendo os direitos iguais aos efetivos cidadãos. Esse foi o entendimento perpassado pelas seguintes gerações e que perduram até os dias de hoje, fortalecendo o estereótipo nascido há mais de um século, refletido na comunidade afro em geral, principalmente nos mais jovens, vistos desde tão novos, como os marginalizados causadores do temor social.

1.2 O BRANQUEAMENTO DA SOCIEDADE E SUA INFLUÊNCIA NA SEGREGAÇÃO

A abolição da escravidão impulsionou a imigração de europeus, etnicamente brancos, que ao chegar ao país eram classificados como superiores, pelas elites e até mesmo por intelectuais do período, se comparados aos nossos nativos e negros libertos.

Isso porque, com o desenvolvimento do país, várias categorias de trabalho foram surgindo, e conseqüentemente, maior a necessidade de mão de obra para sua execução, onde “[...] a preocupação da elite era embranquecer o país com imigrantes vindos da Europa. Essa política de segregação racial fez com os negros vivessem as margens da sociedade” (NASCIMENTO; MEDEIROS, 2010, p. 310), pois a aristocracia em geral, não admitia que forros e antigos cativos de cor ocupassem esses cargos.

Desse modo, conforme expressa Sérgio Buarque de Holanda em sua obra, (2014, p. 35) tal ingerência social provocou diversos efeitos no meio; “[...] a tentativa de implantação da cultura europeia em extenso território, dotado de condições naturais, se não adversas, largamente estranhas à sua tradição milenar, é, nas origens da sociedade brasileira, o fato dominante e mais rico em conseqüências”. Trata-se de um racismo estrutural que provocou a exclusão de tal grupo até mesmo pelo embranquecimento da nação, de modo que não era admissível ter pretos ocupando espaços de relevância no cenário da época, “[...] pretendia-se atingir uma higienização moral e cultural da sociedade brasileira”. Clarear a população para progredir o país passou a ser um projeto de nação defendido no século XIX, mas que avançou pelo século XX (PETAN, 2013, apud BERTH, 2018).

A segregação desempenhada traz à baila os preceitos adotados para definição de raça, intimamente relacionados ao poder aquisitivo, profissão e fenótipo. É o que elucida Lilia Moritz Schwarcz (1998) em sua coletânea, onde demonstrou que as características externas de um indivíduo determinavam sua personalidade, a partir das teorias do darwinismo racial. Tal cenário carecia de mudanças, para tanto, conforme declara Schwarcz (1998, p. 183), após a Segunda Guerra Mundial e a ruína dos impérios da Europa no continente Africano, essas concepções darwinistas que definiam a raça e carregavam o fardo do imperialismo foram chegando ao fim. Era a oportunidade de desmistificar a percepção acerca da raça precedidas pela matriz escravocrata, à medida que foi-se concluindo que seu verdadeiro significado descendia de todo um conjunto de fatores históricos e sociais, superando o biológico.

Contudo, essa valiosa modificação foi insuficiente para exterminar o racismo construído junto à nação, visto que, assevera Schwarcz (1998, p. 184), resiste como um fenômeno social que se embasa também em noções biológicas,

[...] no caso brasileiro, a mestiçagem e a aposta no branqueamento da população geraram um racismo *à la* brasileira, que percebe antes colorações do que raças, que admite a discriminação apenas na esfera privada e difunde a universalidade das leis, que impõe a desigualdade nas condições de vida mas é assimilacionista no plano da cultura. É por isso mesmo que no país seguem-se muito mais as marcas de aparência física, que, por sua vez, integram status e condição social, do que regras físicas ou delimitações geracionais [...]

Noutro giro, o transcorrer dos anos e o desenvolvimento das tecnologias deram maior espaço ao conteúdo artístico e cênico no território brasileiro, mas que sofreu também com os resquícios do pretérito excludente. A preponderância dos caracteres brancos fez com que estes conquistassem os papéis mais glamorosos da dramaturgia, conferindo aos pretos aquilo que sobrava em razão da depreciação associada;

[...] no caso das novelas, boa parte dos personagens negros aparece em papéis que reforçam estereótipos tradicionais como o negro que gosta de samba, mora na favela ou em bairros periféricos, atua num núcleo violento ou onde há criminalidade, ou ocupa cargos como porteiros, motoristas, secretários ou empregadas domésticas. Muito raramente associa-se um negro com algum papel de destaque ou protagonista [...] (MARTINS, Andreia, 2015).

Ratificando essa ideia de supervalorização da suposta raça ariana em detrimento daqueles provenientes do continente africano, Hirano (2013) aborda em sua análise que todo o entusiasmo pela branquitude “[...] faz com que o racismo, ou os estudos de relações raciais, sejam algo percebido como restrito ao universo negro, se assentando na pretensa concepção desse imaginário de que o branco se constrói destituído de uma ideia de raça”, resultando na supressão dos valores da raça negra.

Tal fator ensejou o destaque demasiado dos atributos do branco e generalizou toda aparição do negro como correspondente a todos da etnia. A idealização criada sobre a branquitude, consoante expressa Dyer (apud HIRANO, 2013) “[...] é fruto de séculos de uma dominação que produziu uma infinita visibilidade do branco nas

formas expressivas canônicas do ocidente, como a literatura, as letras de música, o cinema e o teatro”.

Nesse deslinde, é possível afirmar que, a somatória dos fatores supra narrados, desde o final do cativeiro negreiro, que desaguou na supervalorização do branco, levou à formação da estereotipação dos negros, principalmente de sua juventude enfrentada hoje em dia, de modo que, os jovens pretos e pobres, em sua maioria, são rotulados como os marginais da sociedade. Logo, a redução da maioridade penal ganhou espaço nas mídias mostrando-se como a solução para o fim da marginalização dessa juventude.

1.3 O ESTEREÓTIPO APLICADO

Os reflexos do passado histórico narrado acima, bem como de todo contexto social construído por seus resquícios incidiram diretamente na sociedade de rótulos que predomina em nosso meio. Foram ensejadores do jargão que perpetua no dia-a-dia, aplicado de maneira massacrante sobre os grupos descendentes dos colonizados africanos, imputando a esses o estereótipo do “preto, pobre e marginal”.

Diariamente o público se depara com novas ocorrências de ilegalidades, transmitidas pelos mais variados meios de comunicação, que acaba reproduzindo a intolerância do menor em conflito com a lei,

[...] desde os diálogos populares que atribuem aos adolescentes a condição de “piores” marginais que os adultos criminosos; de cruéis; de sanguinários, o que é alimentado pela expectativa de violência, acobertados pela impunibilidade, até às políticas de exclusão voltadas a manter esta parcela indesejada da população afastada do meio social [...] (PRATES, 2002, p. 43)

Seja através do jornal impresso ou televisivo, por meio dos noticiários das rádios ou em sítios eletrônicos, sendo disseminados com maior intensidade mediante a interferência das redes sociais atuais causando a repercussão na comunidade. Bem como discorre Diego Augusto Bayer (2013) acerca da etiqueta confeccionada pela mídia, promovendo uma violência simbólica, porque “[...] os meios de

comunicação, na função de difundir essa divisão, utiliza de forma indevida da imagem dos denominados ‘inimigos’, criando em todos os fatos verdadeiros espetáculos, aumentando ainda mais a reprovação social”. Dessa forma rotulam e estigmatizam irreversivelmente os jovens, sendo isso comprovado através das propostas de redução da maioridade penal.

Nessa esteira, associado aos infortúnios transmitidos, facilmente se constata a quem são imputados, na maioria das vezes, sua autoria, conforme própria expressão midiática, se não vejamos (PERES, 2017):

[...] A probabilidade de ser preso está diretamente relacionada com o grau de escolaridade, a posição ocupada na estrutura de classes, faixa etária e sua raça/cor/etnia. A maioria da população prisional possui apenas o ensino fundamental incompleto (53%) e está entre 18 e 29 anos (51%). E os presos são, sobretudo, negros. Em média, nas cadeias brasileiras o percentual de raça/cor/etnia negra atinge 67%. No Acre, Amapá, Bahia e Amazonas, aproximadamente nove entre dez presos são negros. É desolador constatar que, mesmo na região Sul, cuja média da população negra corresponde a dois em cada dez, as taxas de encarceramento de pessoas da raça/cor/etnia negra sejam maiores [...].

Os dados são exatos e permitem afirmar sem sombras de dúvidas o quanto o mencionado conjunto de pessoas é rotulado depreciativamente, “[...] a marginalização generalizada da juventude é a primeira e mais evidente consequência das reações sociais desiguais que o Brasil contempla” (SHECAIRA, 2008, p. 112). Aquela mesma sociedade supramencionada tem se revoltado severamente, ao passo que inadmite que os executores das atrocidades diárias permaneçam impunes, cabendo sua punição a partir da raiz, sancionando gravosamente os mais novos, acreditando ser a maneira para diminuir as margens estáticas criminalísticas. Tão logo,

[...] é preciso compreender também, quais são as estruturas responsáveis pela formação dos estereótipos, para que as forças responsáveis pela manutenção do grupo, em situação desprivilegiada, sejam identificadas. No caso do menor infrator, uma das principais estruturas responsáveis, tanto pela formação como pela manutenção do estereótipo, é a crônica policial. Estas crianças passaram a ser associadas a animais, seres de natureza perversa, elementos nocivos à sociedade, sujeitos sem recuperação ou desumanos com agressividade incontrolada. O gesto tradicional de auxílio, de proteção e olhar de compaixão dirigidos normalmente às crianças foram substituídos pelo pânico e pela fuga, quando não, pela agressão preventiva [...] (GOMIDE, 2002, p. 53)

Todavia, como denota Sérgio Salomão Shecaira (2008, p. 112) “[...] se a própria juventude é marginalizada, a consequência que advirá disso é a desumanização dessa mesma juventude, produzindo relações sociais mais violentas para a sociedade”. O autor menciona também o quanto o ambiente ao qual esses personagens estão inseridos, para muitos populares, interfere negativamente em sua atuação perante a sociedade. Vez que, a evasão escolar, juntamente com o grande índice de desemprego na faixa etária que ainda não está completamente apta para trabalhar, associados ao local precário e desumano das periferias onde residem, de certo seriam fatores motivadores dos primeiros fatos antijurídicos por eles realizados. Para tanto, compreende Sandrini (apud Shecaira, 2008, p. 112) que “[...] a violência não tem só idade, tem cor, raça e território”, salientando ainda que, são os jovens negros as maiores vítimas de homicídio do país, ratificando o entendimento exposto.

Ante o desespero latente no conjunto de sociais da atualidade, que já se alastra há anos, somando cada um dos quesitos acima descritos, o povo busca por maior segurança pública e diminuição da violência. Portanto, seriam indispensáveis medidas que contivessem a dissipação dessa criminalidade desde seu cerne, reprimindo o avanço da marginalidade, conferindo ao Poder Público esse dever, sendo indispensável a punição severa dos infratores antes que possam atingir a maioria, a fim de se evitar sua transformação nos futuros bandidos que atormentam a vida em sociedade, não cabendo melhor solução que não seja a redução da imputabilidade penal.

2 MARGINALIZAÇÃO DA JUVENTUDE: A ILUSÓRIA SOLUÇÃO ATRAVÉS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Conforme já demonstrado, o estereótipo do preto como pobre e infrator teve seu nascimento em fatores históricos marcantes da história nacional, cabendo destacar que, sua repercussão incidiu diretamente em diversos ambientes do cotidiano. Como se possível fosse classificar essa taxaço, o mais agressivo dos rótulos apontados

aos afrodescendentes seria o do marginal, associado às suas características físicas e também sociais.

Nos últimos tempos o chavão discutido tem refletido com muito mais razão sobre os adolescentes componentes do referido grupo, daí então a inevitável busca por um desfecho da problemática que aflige aos cidadãos de bem, impedindo-os de adormecer tranquilamente em suas casas, sem padecer no temor de, a qualquer momento serem as próximas vítimas dos bandidos, sendo deste jeito definidos pelos seus preconceitos enraizados.

Ocorre que, para ser penalizado como um criminoso, o Código Penal concomitante ao Estatuto da Criança e do Adolescente estipulam a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ou seja, é preciso atingir a maioridade para sofrer a sanção elencada no CPB. Isso porque, até os 17 (dezessete) anos, as ilicitudes cometidas não são classificadas como crimes, mas como atos infracionais análogos a estes, cabendo a aplicação de medidas socioeducativas, conforme assevera o ECRAD.

Assim sendo, reduzir a maioridade penal, conforme proposta de emenda constitucional (PEC 171/93) demonstra ser a opção de maior valia aos olhos dos indivíduos componentes da nossa comunidade, que clamam pela promoção da justiça e paz social.

2.1 DISCUTINDO A PEC 171/93

Não é recente o debate e questionamento acerca da segurança pública, trazendo consigo a problemática dos adolescentes que executam ilicitudes. Para tanto, há imensa repercussão na atualidade, em voga desde o século passado, da proposta de redução da maioridade penal, abordando questões de diferentes seguimentos, mas que impreterivelmente devem ser apreciados, haja vista que, “[...] o crescimento da criminalidade e principalmente a expectativa de violência tornam cada vez mais preocupante a situação de intolerância social para com os adolescentes infratores” (PRATES, 2002, p.43).

Um assunto que provoca tantas reações nos indivíduos merece ser tratado com ênfase, visto que, todos, ao mesmo tempo, são integrantes de um conjunto social e assim, devem possuir expressão participativa pelo fato de o contexto envolver a cada ser. Evidentemente predominam divergências quanto à defesa da aprovação ou reprovação da diminuição da idade necessária para ser privado de sua liberdade, quando cometida uma infração à lei penal, sendo distintas no que tange aos quesitos ato infracional, crimes, penas, punições e imputabilidade.

Atualmente encontra-se em tramite a elaboração de uma proposta de emenda constitucional, elencada desde o ano de 1993 (mil novecentos e noventa e três), a denominada PEC 171/93, que após votos em dois turnos será sancionada ou vetada. A última atualização feita à proposta ocorreu em meados do ano de 2015, conforme consta no sitio eletrônico da câmara dos deputados, e a matéria foi remetida ao Senado Federal, após “[...] aprovada a proposta de redação para o segundo turno de discussão e votação, apresentada pelo relator, deputado Laerte Bessa”.

É percebido que a maioria dos membros da sociedade atual defende o pensamento que protege a instauração de uma faixa etária inferior aos 18 (dezoito) anos de idade para um adolescente em conflito com a lei ser punido por suas condutas ilegais, de modo a ter seu direito de ir e vir livremente cerceado, no interior de um presídio, por tempo determinado em juízo. A sociedade exige do Poder Público medidas preventivas mais adequadas, conforme ressalta Flávio Prates (2002, p. 43), e esse não encontrando a devida maneira resolutiva, utiliza o mesmo discurso popular de agravamento da punição como a resposta, “[...] por intermédio da repressão mais severa e muitas vezes desmedida, se poderá contornar as dificuldades referentes à criminalidade, apresentada diariamente, com destaque, nos meios de comunicação”.

As pesquisas recentemente confeccionadas no Brasil exprimem tal raciocínio, como demonstra o jornal eletrônico Gazeta do Povo (2018):

[...] A maioria penal deve diminuir de 18 para 16 anos na opinião de 84% dos entrevistados em um levantamento realizado pelo Datafolha, divulgado pelo jornal Folha de S. Paulo, do qual participaram 2.765 pessoas de 192

municípios. O índice é menor em comparação ao resultado da última pesquisa do instituto sobre o tema, de 87%, veiculado em abril de 2015. Em um cenário de polarização política e ano eleitoral, com diferentes propostas em tramitação no Congresso, o tema deverá ser um dos mais polêmicos em 2018 [...]

De fato, o que deve impreterivelmente ser debatido são as consequências oriundas da aprovação de tal emenda, pois podem não corresponder ao imaginário do público. Manter jovens com consciente intelectual ainda incompleto, em estado de constante metamorfose, aprisionados juntamente com outros sujeitos com personalidade já definida, submetidos a um ambiente em condições vitais debilitadas, pode provocar resultados que divergem da proposta dita ressocializadora da medida.

Visivelmente se constata as divergências entre as opiniões do povo quanto à temática em cena. Argumentos contrários e favoráveis são suscitados em meio aos populares e seus respectivos representantes, contudo sem demonstrarem embasamento técnico para defesa de seus posicionamentos, haja vista essas pessoas expressarem seu entendimento à luz dos acontecimentos cotidianos, como bem elucida Rosana de Oliveira (2015) em sua análise durante o auge da discussão, visto que, inflamados pelas emoções que ascendem das antijuridicidades configuradas e que originam grande comoção. Ademais, acrescenta a autora ainda que, a discussão acerca do tema deveria ocorrer de maneira racional, a partir de fatos reais sem dubiedades, já que os problemas do país estão para além de se determinar que um adolescente seja acautelado juntamente com adultos criminosos, “[...] não se trata de defender a impunidade para quem mata ou estupra antes de completar 18 anos, mas de questionar a efetividade de uma medida que em nada garante a redução da violência”.

Vem a ser incoerente afirmar que desse modo os adolescentes estariam, pela primeira vez, sendo responsabilizados por seus irresponsáveis atos, como norteia o pensamento de muitos dos favoráveis à redução da maioria penal. Visto que, essa responsabilização se encontra expressa na lei 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente; e sobre o assunto reforça Flávio Cruz Prates (2002, p. 46) que, “[...] se considerarmos, ainda, não se tratar de medida prioritariamente punitiva, concluiremos ser o Estatuto severo para com o

adolescente infrator, ou seja, não há razão para se alardear a suposta ‘impunidade’ da lei”. Necessário ressaltar que, o Ecriad é aplicado em consonância com a lei 12.594/2012, que institui o sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE), onde se encontram as diretrizes determinantes das devidas sanções às quais já respondem os menores de idade, desde seus 12 (doze) anos de vida.

Além do mais, é imprescindível reconhecer como a interferência do comportamento de cada indivíduo contribui de diversas formas, para a inserção dos adolescentes no sistema punitivo, pois carregam consigo inúmeros fatores envolventes da problemática em questão, distantes das concepções populares e que, a todo tempo estão ligados às intervenções da comunidade por inteiro, “[...] a triste realidade que hoje afronta e horroriza a sociedade nada mais é do que o resultado da omissão e do descaso: governo e cidadãos, voltados somente para interesses imediatistas, desligados da realidade subumana da infância e da adolescência marginalizada” (MACEDO, 2008, p. 51).

Nesse contexto, sobre a vivência do menor durante o período em que seu intelecto está em desenvolvimento, aborda Maria Aparecida Batista de Lima Silva (2015) que,

[...] muitos não têm uma devida atenção ou são privados da convivência familiar durante seu crescimento e desenvolvimento, seja em casa ou no acompanhamento das atividades escolares. Tais condições propiciam a criminalidade, coibindo a faculdade do desenvolvimento físico, psicológico, social, moral e espiritual desses jovens em condições de liberdade e dignidade, conforme assegurado legalmente [...]

Ratificando tal concepção declara a Carta Magna em seu artigo 227 que,

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]

Ou seja, são direitos e deveres assegurados pelo Estado e que estão fortemente relacionados à prisão a partir dos 16 anos de idade, assim como demonstra Renata

Macedo (2008, p. 52), à medida que “[...] a falta de estrutura social, a pobreza, a carência de estudo e de condições dignas de existência, o processo de crescimento desajustado das grandes cidades”, como já relatado ao início advindos do término da escravidão tão logo procedendo à ocupação das periferias, “[...] acaba por gerar a exclusão e, por consequência, a marginalidade e delinquência juvenil, embora não seja uma regra absoluta” (MACEDO, 2008, p. 52).

Não obstante a PEC 171 traz à baila o debate sobre os direitos humanos e individuais, que permeiam tanto as sanções penais quanto as socioeducativas, ameaçados pela alteração proposta. Isso porque, a realidade do sistema prisional nacional, local para onde serão remetidos os adolescentes aqui discutidos, demonstra divergências à visão de muitos populares; pois “[...] a situação carcerária é calamitosa. Ao contrário do apregoado por muitos, de que os presidiários possuem benefícios exagerados, como alimentação farta, período diário de banho de sol e descanso, em suma, uma vida ‘fácil’ às custas do contribuinte” (PRATES, 2002, p. 47); e nas Unidades Socioeducativas, ressalta-se, a calamidade não destoa muito, conforme será demonstrada adiante.

No mesmo sentido, assevera o juiz Carlos Eduardo Ribeiro Lemos (2007, p. 26), que muitos criticam o sistema de proteção às garantias fundamentais, como se a preocupação abarcasse somente privilégios para bandidos, disseminando um pensamento de repúdio à dignidade dos indivíduos infratores, “[...] criando corrente de pensamento popular apaixonada, que realmente crê e gostaria de ver efetivado um tratamento penal cruel, degradante e até desumano para estes”. Definitivamente, retirar um ser humano do convívio social, aprisionando-o dentre quatro paredes, distante das mínimas condições sadias para a habitação de qualquer sujeito, não poderia contribuir em nada para a mudança positiva da personalidade de alguém, com muito mais razão se essa está ainda em formação, como é o caso dos adolescentes.

Isso posto, é possível defender que a aprovação da proposta de emenda constitucional que reduzirá a idade penal denota danoso retrocesso legislativo. Como aponta Macedo (2008, p. 194), é a exclusão que provoca a violência em meio

à sociedade, “[...] a segurança, e a estabilidade social certamente não serão alcançadas com o aumento das penas, construção de novos estabelecimentos penais ou o combate ao crime com mais rigor”. Ao passo que, ao serem responsabilizados por seus atos, da mesma maneira que os sujeitos acima dos 18 (dezoito) anos, os adolescentes de 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos de idade serão punidos e aprisionados, não mais internados pedagogicamente em unidades educacionais, porém em complexos penitenciários, afrontando gravemente seus direitos e garantias constitucionais. Visto que, são eles já legalmente sancionados pelas ilicitudes cometidas, por meio dos enunciados firmados nas leis SINASE, Ecriad e Constituição Federal.

2.2 O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E A SANÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Grande parcela da população defende a redução da idade da responsabilidade penal brasileira para 16 (dezesesseis) anos de idade, sendo representada por parlamentares com igual entendimento. Inclusive, tendo alguns desses o ideal de redução para os 14 (quatorze) anos, porque consideram, como menciona Macedo (2008, p. 192), que nesta faixa etária, os adolescentes são captados pelo tráfico de drogas e pelo crime organizado, pois “[...] utilizam os ‘menores’ como parceiros do crime, uma vez que os adolescentes são imunes a qualquer tipo de pena”.

Ocorre que, os menores de idade, a partir dos seus 12 (doze) anos, estão sim sujeitos a formas sancionatórias. Incorreto afirmar que esses são passíveis de recebimento de pena, mas igualmente é errôneo apontar sua imunidade generalizada. Isso porque, após completar 12 (doze) anos de vida, o indivíduo executor de fatos típicos descritos no CP ou na lei de contravenções penais, sofrerá uma sanção pedagógica, portanto não comporta caráter punitivo; é o que estabelece o ECA. Em sendo assim,

[...] quanto à inimputabilidade dos menores de 18 anos, no âmbito do ordenamento jurídico nacional, confirmou no artigo 104 do Estatuto, de forma mais específica, o que já vinha disciplinado constitucionalmente no art. 228 e no art. 27 do Código Penal, apresentando como grande destaque

não só os direitos, mas as garantias processuais para os adolescentes infratores de um lado e de medidas protetivas para crianças que viessem a praticar as condutas criminalizadas no diploma penal pátrio [...] (ROSA; LOPES, 2011, p. 318)

No mesmo sentido, mencionam Alexandre Morais da Rosa e Ana Christina Brito Lopes (2011, p. 321) que é indevido afirmar a ocorrência de impunidade para os menores de idade, sendo que, “[...] mesmo antes de ter o julgamento de suas condutas que corresponda a uma medida privativa de liberdade, ficarão internos provisoriamente”, diferindo dos que descumprem a lei penal após a maioridade. Visto que, os adultos, em determinadas conjunturas, aguardam o julgamento dos seus atos em liberdade, sem punição qualquer, “[...] no caso de adolescente responder ao procedimento estando internado provisoriamente, será de 45 dias a duração máxima, e improrrogável, do procedimento apuratório do ato infracional, nos exatos termos do art. 183 do Estatuto” (SHECAIRA, 2008, p. 175). Nas hipóteses citadas de Internação provisória, a medida logo se apresenta prejudicial ao adolescente, pois as Unidades contemplam quantidade superior de pessoas ao adequado, além de não serem os internos inseridos devidamente em tarefas pedagógicas, ou meramente recreativas.

Após devidamente julgado, por um juiz da Vara da Infância e Juventude, o jovem receberá uma medida socioeducativa, para início de cumprimento imediato. Mesmo que vislumbre recurso, assim como no Direito Processual Penal, esse não configura o efeito suspensivo da sanção, haja vista a morosidade do judiciário para apreciação, somada aos meses já cumpridos durante essa espera, além do período máximo não superior a três anos para cumprimento dessas sanções destinadas ao menor infrator. Ou seja, ainda que seja julgada procedente a petição (o que dificilmente ocorre), ante o lapso temporal transcorrido, as consequências oriundas deste são imensamente sensíveis ao jovem, que certamente deixará marcas irreparáveis.

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente descreve em seu artigo 112, quais são essas medidas socioeducativas, aplicáveis aos jovens que pratiquem atos infracionais, análogos aos crimes e contravenções penais abarcadas no ordenamento jurídico brasileiro. Do inciso primeiro ao sexto, citam-se as medidas de

advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviços à comunidade; liberdade; liberdade assistida, semiliberdade e internação. Além da remissão, descrita ao artigo 27 do mesmo diploma legal, onde o julgador confere uma espécie de perdão ao jovem pelo seu erro.

De todas as sanções, excetuando-se a remissão, a advertência é a mais branda para o sancionado. Sérgio Salomão (2008, p. 196) define que “[...] é uma admoestação verbal que, entretanto, deverá ser necessariamente reduzida a termo”. Por suas características, afirma o referido professor que, com grande frequência os juízes têm aplicado tal sanção quando julgados atos menos gravosos, de maneira que, o caráter pedagógico passível de evitar a reincidência, se dê com a situação a qual é submetido o adolescente. Já que, a leitura da decisão, que narra o ato infracional cometido é realizada perante os responsáveis pelo jovem.

Outra medida socioeducativa de menor gravidade ao sancionado é a obrigação de reparar o dano causado, cabível quando sua motivação for em virtude de prejuízo patrimonial. Descrevendo àquela, Shecaira (2008, p. 197) diz que, “[...] nessa hipótese a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”. Não tendo o adolescente condições de arcar com a dívida, seu representante legal será incumbido do adimplemento de tal obrigação.

No inciso terceiro do artigo 112 do ECA encontra-se a prestação de serviços à comunidade. Representa a prática gratuita de tarefas em locais de interesse geral, como entidades assistenciais, a exemplo. Preferencialmente cumprida aos finais de semana, sem que ultrapasse a duração máxima de oito horas semanais, pelo período de até seis meses. Por sua proposta e metodologia, denota ser a mais adequada das Medidas Socioeducativas, já que o indivíduo permanece em sua residência, junto ao seio de sua família, necessitando somente comparecer ao estabelecimento determinado e exercer atividades laborativas coerentes com sua idade e condição física. Ou seja, nenhuma função agressiva ao corpo juvenil, jamais humilhante ou degradante e que, “[...] induz no adolescente infrator a ideia de responsabilidade, de apego às normas comunitárias, de respeito pelo trabalho, bem como produz na comunidade uma sensação de obediência às regras, que é

fundamental para a confiança coletiva” (SHECAIRA, 2008, p.199). Ademais, demonstra caráter reflexivo, pois o adolescente tem a oportunidade de se deparar com outras situações no meio em que cumprirá o serviço comunitário, assim como poderá ressignificar seus atos enquanto “trabalha”.

Seguindo a leitura do artigo 112 do Estatuto, a liberdade assistida apresenta aspecto também mais brando ao socioeducando. Um orientador ficará encarregado de acompanhá-lo, observando seu dia-a-dia, suas relações familiares, buscando a devida frequência escolar, bem como promover sua profissionalização. Ocorre que, o profissional responsável pelo acompanhamento dessa sanção possui extrema relevância no seu desempenho e eficácia. Visto que, “[...] se a medida constituir-se exclusivamente em um controle passivo das atividades cotidianas do adolescente, é provável que a reincidência venha a ocorrer” (SHECAIRA, 2008, p. 201). Por vezes tal acompanhamento não é efetivado conforme assevera a legislação, o que poderá provocar resultado diverso à proposta pedagógica, já que sem a devida orientação, o jovem poderá reiterar o cometimento dos atos ilícitos. Sendo avaliado negativamente por seu orientador, esse terá sua medida regredida, passando a cumprir sanção de maior gravidade, cabendo à chamada “internação-sanção”.

Nessa esteira, não existem dúvidas de que a legislação brasileira comporta as respectivas sanções às pessoas menores de 18 anos que executam fatos antijurídicos. De maneira que àquelas acima descritas podem ser compreendidas como as de menor potencial danoso ao seu destinatário. Todavia, complementando o rol das Medidas Socioeducativas encontradas na lei 8069/1990, cite-se a semiliberdade e a internação.

Evidentemente mais gravosa que as medidas de meio aberto, a semiliberdade configura parcial restrição da liberdade, vez que, “[...] o adolescente deverá recolher-se à instituição especializada durante a noite, devendo frequentar a escola ou atividade profissionalizante, sempre que possível” (SHECAIRA, 2008, p.202). É possível aplicar a referida sanção quando o adolescente sofre uma regressão de sua medida anteriormente aplicada, ou pela adequação à gravidade da conduta imputada em juízo. E ainda, é cabível o recebimento da semiliberdade quando o jovem evolui no cumprimento da Internação, recebendo a progressão da medida.

Acerca do tema, o mestre em Direito Penal, Sérgio Salomão Shecaira (2008, p. 203) discorre a relação das casas destinadas ao cumprimento da semiliberdade, destacando as do Estado de São Paulo, com a legislação Penal vigente, haja vista que,

[...] na cidade de São Paulo o regime é muito semelhante ao previsto no Código Penal como sendo de Casa de Albergado. O adolescente permanece durante o dia estudando e trabalhando, quando possível, sendo obrigado a recolher-se à instituição no período noturno. Há, também, uma modalidade distinta, conhecida como semiliberdade invertida. Neste caso o adolescente dorme com os pais, estudando ou exercendo atividade laborativa na Fundação do Bem Estar do Menor – Febem (atual Fundação Casa) [...]

Desse modo, severamente o adolescente que praticou ato ilegal será sancionado. Ainda que não seja completamente privado do seu direito de ir e vir, nem mesmo afastado por inteiro do convívio com seus entes queridos, as horas vividas no interior de uma casa de semiliberdade são altamente deletérias para os que ali se encontram. Demonstrando assim a incorreção do Sistema Socioeducativo e que poderá ser mais drástico ao jovem se der espaço aos presídios, com a aprovação da PEC 171.

No mesmo sentido, a Internação denota a mais agressiva de todas as Medidas socioeducativas narradas. O inciso sexto do artigo 112 do Ecriad traz a hipótese de acautelamento do adolescente, que comete ato infracional, com violência ou grave ameaça à pessoa, em estabelecimento educacional.

Sobre isso, o Estatuto assevera a atenção aos princípios da brevidade e excepcionalidade. Dito isso, deveria a Internação ser aplicada por período não extenso de tempo, bem como determinada aos casos mais peculiares, onde as demais medidas se mostrarem ineficazes. Entretanto, retirar a liberdade de um indivíduo ainda em desenvolvimento psicológico, na maior parte dos casos não corresponde aos objetivos pedagógicos da lei. A ressocialização não ocorre conforme se almeja, pois na prática as disposições legais não são concretizadas e por diferentes razões.

Em seu estudo confeccionado junto as Unidades de Internação do Espírito Santo, Edinete Maria Rosa, Humberto Ribeiro Júnior e Patrícia Calmon Rangel (2007, p. 111) demonstram as terríveis lesões aos direitos fundamentais dos adolescentes internados, visto que,

[...] apenas 27,9% têm oportunidade de aprender uma profissão. O tratamento médico, em sentido amplo, também é deficitário. Somente 65,1% recebem tratamento médico, 46,5% psiquiátrico e 25,6% odontológico. Esse fato, atrelado às péssimas condições de higiene do local, facilita a proliferação de doenças.

A violência que pauta em geral toda a vida desses adolescentes permanecia presente no momento da pesquisa, mesmo na situação de privação de liberdade sob custódia e responsabilidade do Estado. Ficou constatado que 53,5% deles já foram alguma vez maltratados dentro da Unidade, e em sua maioria (78,3%) por policiais [...]

Em sendo assim, afirmam os autores a única ação possível de ser reproduzida por esses adolescentes, que não poderia ser diferente às regras do mundo criminoso onde estavam. Já que, as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente são impedidas, por parte do próprio Estado, de serem cumpridas, podendo um jovem permanecer por até três anos acautelado em Unidade de Internação, completamente restrito de sua liberdade, padecendo no ócio e na insalubridade.

Pelas razões expostas, não merece prosperar a falácia proferida por parcela do povo, parlamentares e até juristas, de que ao adolescente em conflito com a lei nada acontece. Visto que, o país possui dispositivos jurídicos destinados aos menores expostos as tais situações, não cabendo insistir na redução da maioridade penal como forma de sancionar o jovem que infringiu a legislação. Já que a sanção devida está prevista, e mesmo que apresente diversas falhas, deve impreterivelmente ser respeitada e cumprida.

2.3 A EXECUÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS E SUAS CAUSAS

Além dos fatores históricos já colacionados no presente estudo, que rotulam determinados adolescentes, são analisadas outras causas que motivem o cometimento das ilicitudes pelos menores de idade. Dentre elas, é imprescindível

destacar a relação familiar constituída no ambiente em que se desenvolvem, visto que, os pais “[...] são os que dão acesso a linguagem e ocupam, no dia-a-dia, as respectivas funções: paterna e materna” (ROSA, LOPES, 2011, p. 117). Infelizmente, muitas vezes tal convívio é embaraçado por conflitos rotineiros e que interferem prejudicialmente na formação de sua personalidade; “[...] a família é crucial para a formação da personalidade. Assim, as origens da conduta violenta muitas vezes encontram suas raízes nas experiências da infância” (SHECAIRA, 2008, p. 119).

Os genitores, detentores do dever de cuidar e educar a criança, juntamente com a demonstração de afeto e carinho (imprescindíveis), por vezes se desincumbem dessa tarefa. Às vezes por circunstâncias advindas do seu meio, como a criação que também receberam, tortuosa, deprimente, por fatores ligados ao passado de seus genitores também. Noutros casos, por questões cotidianas, desemprego, alcoolismo, dependência química, agressões domésticas de todas as categorias, que acabam por levar a uma relação monoparental, onde a mãe cumpre seu dever e do pai ao mesmo tempo; ou mesmo o inverso se procede. Em diversas histórias, nem mesmo aqueles responsáveis pelo nascimento da criança são os que a acompanham em seu desenvolvimento, de modo que seu lar (com sorte) será no lugar onde seus avós constituírem moradia.

De certo, habitar em uma casa com deficiências no quesito inaugural do desenvolvimento do indivíduo não poderia resultar na mais sadia criatura, haja vista que “[...] nos contextos familiares cotidianos a aparição de pais perversos é maior que se imagina. Os filhos acabam pagando a conta. Por certo que se o pai não é portador da Lei, também não pode a transmitir” (ROSA, LOPES, 2011, p. 127). Os reflexos mais danosos surgem logo no começo da adolescência, quando iniciam os cometimentos dos primeiros atos infracionais, já que,

[...] no momento da adolescência, o desligamento dos pais, da situação de objeto do Ouro pode causar, não raras vezes, em face do retorno de antigas ligações e do arrostamento de novas situações, em que a violência pode ser uma das saídas. Podem ser outras. Os caminhos são muitos. As escolhas condicionadas pela estrutura, da qual, de fato, conscientemente não se sabe. Neste enleio que o adolescente se estabelece, procurando dar sentido onde falta [...] (ROSA, LOPES, 2011, p. 135).

Nesse sentido, a doutora em psicologia Paula Gomide (2002, p. 38) descreve em sua análise a grande valia do inteiro processo de socialização para o amoldamento dos seres humanos. Para tanto, menciona a interferência do grupo social e familiar ao qual estão inseridos, das técnicas educativas, o tratamento que recebem. Com idêntica interpretação, assevera Sérgio Salomão (2002, p. 120) que, “[...] junto com a família, a escola é talvez, o principal agente de socialização em nossa sociedade”.

Dito isso, no que tange ao âmbito escolar, é possível constatar que a maior parte dos jovens que adentra ao ilusório mundo das ilegalidades sequer concluiu o ensino básico. Deveras a educação adquirida na escola contribui diretamente para a definição do cidadão, contudo vários chefes de família, em razão do dispêndio de atenção destinado ao trabalho, não conseguem acompanhar devidamente a vida estudantil de sua prole. Não é difícil concluir que, grande parte desses meninos e meninas abandonam a escola na iminência de adentrar à adolescência, cabendo relacionar essa decisão precoce com o ingresso na rotina ilegal.

Especialista na área, Paula Gomide relata em sua obra (2002, p. 43) diversos fatores que encaminham a criança à evasão escolar. De acordo com a mencionada psicóloga, são comuns os distúrbios que comprometem a aprendizagem do aluno, cabendo destacar a dificuldade de leitura provocada pela dislexia; a disfasia, que leva à debilidade na comunicação verbal e compreensão; além da hiperatividade. Ressalta a autora que, para muitos professores esses distúrbios são enxergados como desinteresse do estudante, fazendo com que sejam rotulados pelos educadores que os acompanham na sala de aula, assim como pelos colegas e conseqüentemente rejeitados pela instituição. Em resposta, a criança passa a simular atenção e entendimento durante as aulas, ante a baixa autoestima gerada pela rotulação excludente, que acabará trazendo o desinteresse pelo ensino e o interesse noutra ramo;

[...] os fracassos escolares que resultam em baixos resultados acadêmicos frequentemente levam a criança a ser rejeitada pelos colegas e hostilizada pela professora. Esta ação, conseqüentemente, leva a criança ou adolescente a rejeitar os valores do sistema educacional e social (que são semelhantes) e a engajar-se em atividades anti-sociais para satisfazer suas necessidades emocionais [...] (GOMIDE, 2002, p. 43)

Insta frisar ainda a sensível exclusão ocasionada pelo consumismo desenfreado dos últimos anos, característico da sociedade capitalista contemporânea. Como nas palavras de Lucena (2016),

[...] o modelo de sociedade capitalista, consubstanciado na contradição de interesses entre as classes e, portanto, engendrador das desigualdades sociais, acarretando, ainda, no descalabro da desigual distribuição de renda, favorece uma minoria e desfavorece a maior parte da população - trabalhadora - que vivencia, nocivamente, diversas expressões da questão social, dentre estas, cabe ressaltar a situação de crianças e adolescentes inseridos no "mundo do crime" [...]

Outra circunstância possível de interferir na escolha negativa do adolescente avoca a problemática da distribuição desigual de riqueza em nosso território. A evolução tecnológica, ao lado do poder aquisitivo de vários compradores, ante a dinamicidade do nosso ambiente que exige a todo instante que o cidadão se adeque aos moldes atuais, atinentes também ao modismo instaurado pelos veículos de comunicação, não poderiam contribuir de outra forma, senão aguçando os anseios dos adolescentes. Como narra Cledna Lucena (2016), “[...] essa propensão referida, também recai sobre as crianças e adolescentes que se aventuram nas ilusórias facilidades no mundo de crime, em busca de satisfazer suas necessidades e inserirem-se como cidadãos consumidores”. Aqueles, quando sem recursos financeiros para saciar o audacioso desejo de enquadramento no contexto social dos que detém os melhores e mais novos objetos, agem impulsivamente, buscando se equiparar a esses membros da sociedade consumerista.

Os atos infracionais análogos aos crimes de roubo, furto e tráfico de drogas tornam-se o caminho para a satisfação do desejo narrado. Isso porque, “[...] aos sujeitos da classe dominada restam-lhes o infortúnio e a conformação das suas condições de vida degradantes, pois, os que possuem algum rendimento, mal conseguem ultrapassar os limites da subsistência, quiçá satisfazer seus desejos e renderem-se à sedução dos mercados” (LUCENA, 2016). Posto isso, o jovem, sem poder de compra, subtrai para si o bem do “playboy”, da “patricinha”, da “madame” ou do “doutor” a fim de se ver ocupando o mesmo espaço que esses, possuindo o produto que eles possuem. Ou ainda, vendem a coisa alheia móvel, fruto da execução de ato antijurídico, para outrem, a fim de obter o dinheiro necessário para aquisição da mercadoria; assim como fomentam o comércio clandestino de drogas, vez que

revendem as substâncias alucinógenas repassadas pelos grandes chefões do tráfico, na expectativa de adquirir dado bem material.

Nesse viés, elucida Costa (apud, LUCENA, 2016) que, “[...] o padrão estabelecido de consumo é o fim a ser alcançado, como uma tarefa individual, para a qual não existem regras específicas regulamentadas. Assim, os fins justificam os meios e ampliam-se o espaço para a criminalidade crescente”. Vislumbra-se com isso o aumento nos índices de criminalidade dentro do cenário desenvolvido, gerando novos socioeducandos, que, em muitos dos casos serão acautelados em unidades de Internação, justificado pela periculosidade conferida à ação.

Conforme esclarecido anteriormente, existem sim sanções aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei, e em sua maioria não serão eficazes, pois não serão cumpridas como determinam as leis. Logo, sendo encontrado em um mundo seletivo, com tamanhas diversidades e inferioridades comparadas ao ambiente dos majoritariamente brancos, de classe média a alta, tais jovens tornam-se vítimas dessa mesma sociedade que se diz vitimada por estes. Isso porque, as carências encontradas no meio que os circundam, no tocante a ausência de base familiar, orientação educacional, além da interferência midiática associada à necessidade de inclusão, como demonstrado neste capítulo, acabam por interferir em sua personalidade que vive em constante mutação, motivando a execução de ilicitudes. O que jamais justifica a sanção mais gravosa ao crescimento sadio de um jovem, quer seja através da Medida Socioeducativa de Internação, ou pela pena privativa de liberdade oriunda da redução da imputabilidade penal. Já que a punição sequer visa solucionar ou ao menos amenizar as consequências socioculturais demonstradas na sociedade e que interferem drasticamente na personalidade de qualquer pessoa.

3 O ENTENDIMENTO DOS PROFISSIONAIS ATUANTES NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E SUA CORRELAÇÃO COM O TEMA

Conforme demonstrado anteriormente, a origem do estereótipo que marginaliza a

juventude, em sua esmagadora maioria, negra e pobre representa um conjunto de diferentes condições. Desde sua vivência pretérita, marcada na história nacional, que transgrediu as metamorfoses da evolução temporal, até atingir a repercussão contemporânea.

Danosa consequência, entre outras tantas, de todo esse mecanismo, foi a rotulação do adolescente negro e pobre como bandido e iminente criminoso cruel. Logo, como método de prevenção desse terrível acontecimento, surgiu a ilusória solução afirmada pela sociedade, como sendo a repreensão precoce dos adolescentes descritos. Para tanto, a redução da maioridade penal se mostra, para várias pessoas, a forma de acabar com a problemática, já que não enxergam o sistema socioeducativo como de caráter sancionatório, crendo sequer existir punição para os jovens que executam ilicitudes.

Nesse sentido, a fim de contribuir com o estudo aqui realizado, alguns especialistas responsáveis pelo acompanhamento dos socioeducandos foram ouvidos. Visto que, a concepção acerca do sistema socioeducativo do país, especificamente do Estado do Espírito Santo, sob a ótica dos profissionais que trabalham intimamente com o modelo, sem sombras de dúvidas contempla entendimento diferenciado sobre o funcionamento desses locais destinados ao cumprimento de medida ressocializadora. Para tanto, foram entrevistados um Defensor Público, profissional que majoritariamente representa juridicamente tal cidadão, na defesa de seus direitos e garantias, pois pouquíssimos adolescentes em conflito com a lei possuem condições financeiras de serem assistidos por algum advogado; além de três especialistas que compõem a equipe técnica encarregada pelo acompanhamento do adolescente durante o cumprimento de sua medida socioeducativa, quais sejam, psicólogo, assistente social e pedagogo.

Vale ressaltar que, durante as especulações quanto aos profissionais que seriam submetidos aos seguintes questionamentos, à possibilidade de um encontro com um juiz e com um promotor da Vara da Infância e Juventude fora descartada, ante as barreiras construídas pelas categorias, burocratizando consideravelmente o acesso a esses profissionais. Diferindo da presteza e acessibilidade demonstrada pelos outros envolvidos acima mencionados.

Foram elaboradas apenas duas perguntas, para cada um dos entrevistados. Inicialmente, a indagação se deu quanto à clientela do Sistema Socioeducativo, que ingressa na Unidade para cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação. A resposta foi unânime, todos os quatro profissionais interrogados declararam que, a maioria dos adolescentes em conflito com a lei é definida por homens, negros, oriundos de famílias consideradas em estado de vulnerabilidade social e de baixa renda. Moradores de comunidades com pouca acessibilidade às políticas públicas, sem promoção de lazer, em áreas sob condição de vulnerabilidade social e habitacional, com pouca escolaridade, que abandonaram os estudos em meados do ensino fundamental.

Ou seja, são características reais analisadas por atuantes diretos no meio, que apenas corroboram as causas já levantadas durante o deslinde desse estudo, abarcadas pelo entendimento de Sérgio Salomão Shecaria (2008). Em sua obra este menciona a marginalização conferida à juventude negra, ocasionada também pela desestrutura familiar do ambiente onde vivem. Afirma o referido professor que, as situações vividas na infância produzirão consequências no futuro do indivíduo, ratificando as interferências do local onde se desenvolvem. Demonstrando sua correlação com os fatores históricos enfrentados, trazidos desde o fim da escravidão, levantados por Nascimento e Medeiros (2010), que narram a exclusão imputada aos negros após a abolição, sendo estigmatizados negativamente por seu fenótipo.

Como também os motivos que acarretam a evasão escolar descrita pelos entrevistados, e analisados por especialistas de referência, como a psicóloga Paula Gomide (2002), que afirma serem diversas as razões para o abandono das escolas pelos adolescentes. Dentre elas, a falta de acompanhamento dos responsáveis e o desestímulo dos educadores e colegas de classe, acompanhados de distúrbios neurológicos que comprometem o aprendizado. Vez que, discriminam o jovem com déficit de aprendizagem e isso o afeta psicologicamente, ao ponto de perder o interesse pelos estudos e desistindo de frequentar a escola.

Ademais, conforme relatou o patrono dos internos, o Ecriad prevê a internação

apenas quando não houver outra medida mais adequada, pelo cometimento de atos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, por reiteração de atos graves, ou ainda pelo descumprimento de medida anteriormente imposta. Contudo, “[...] basta que o adolescente se enquadre em algum desses requisitos para que o juiz entenda ser suficiente para a aplicação da medida de internação”.

Seguidamente, quando questionados sobre o porquê de serem esses os personagens acautelados nas Unidades de Internação, novamente os quatro entrevistados igualmente afirmaram que, uma das principais explicações é pelo ambiente em que se desenvolvem. Muitos desses adolescentes crescem em famílias monoparentais, de vários filhos e pouca condição financeira para manutenção de seu sustento, com pais ou irmãos envolvidos no crime. E ainda, habitam geralmente em comunidades com predomínio de tráfico de drogas, que por seu aparente empoderamento, acaba por demonstrar ser a única oportunidade para aqueles, que acabam adentrando ao sistema. Alguns aderem ao mundo da ilicitude pelas facilidades tentadoras mostradas, às vezes para sustentar o vício ou pagar dívidas advindas deste.

Noutro giro, mencionam também as questões sociais encobertas pelas práticas dos atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas, roubo e furto. Vez que, a valorização midiática sobre os objetos materiais da moda acaba por influenciar na mentalidade, ainda em formação, desses adolescentes. Sendo assim, conforme expressa o psicólogo indagado, “[...] há uma grande desigualdade econômica no nosso país e isso se deve a um processo antigo de exclusão social, e assim existe uma busca por ser visto de alguma forma, onde muitos veem no “crime” certa valorização”. Tais declarações ratificam as ideias lançadas anteriormente no que tangem às causas socioculturais interferentes no raciocínio do menor, como bem descreveu Lucena (2016). Haja vista que, a má distribuição de renda em todo o território nacional, somado ao capitalismo destacado pela autora supracitada, marcados pelo consumismo desenfreado da atualidade em conjunto com a disseminação midiática, impulsionam o jovem à execução de atos antijurídicos.

Dando continuidade à pesquisa, a segunda e última pergunta elaborada aos trabalhadores em questão, foi quanto à eficácia das medidas socioeducativas, se

como sujeitos que trabalham diretamente na área, eles acreditam que o Sistema Socioeducativo cumpre a sua função ressocializadora. Pequenas divergências de opiniões foram encontradas nesta questão. Visto que, o Defensor Público, o assistente social e psicólogo apresentam posicionamento similar entre eles, porém parcialmente distinto do pensamento defendido pelo pedagogo.

Os profissionais com igual entendimento afirmam que o Sistema não cumpre a sua função. Dentre os motivos dessa ineficiência, mencionam a superlotação dos alojamentos, que se equipara ao sistema carcerário brasileiro, juntamente com o ócio padecido no interior do local, já que há dias em que não praticam qualquer espécie de atividade. Independentemente do enunciado expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com as normas internacionais de proteção aos menores de idade, as Unidades de Internação falham no cumprimento de seu dever.

Nesse viés, discorrem também a inexistência de atuação do Poder Público no auxílio aos ex-socioeducandos, pois não conferem a devida atenção que carecem. A falta de recursos financeiros, por vezes inviabiliza o trabalho dos profissionais essenciais ao acompanhamento do jovem de volta ao seu ambiente, de modo que simplesmente o “devolvem” para o lugar arriscado de onde saíram, logo, esclarece o assistente social interrogado que,

[...] a equipe multidisciplinar que atua nas Unidades trabalha com esses adolescentes perspectivas, objetivos e a construção de seu projeto de vida após sua liberação. No entanto, sabemos que muitas das vezes, a realidade em que esses adolescentes estão inseridos continuará a mesma após seu retorno à sociedade [...]

Em sendo assim, a ausência de maior atuação estatal em políticas básicas e assistenciais impede a efetivação das garantias legais conferidas aos sujeitos.

Entretanto, contrastando a concepção elucidada pelos três especialistas acima descritos, o atuante da área da pedagogia declarou acreditar na ressocialização proposta pelo Sistema Socioeducativo. O diferencial, aos olhos do pedagogo seria o cumprimento integral das atividades pedagógicas em conformidade com o que preconiza o SINASE, “[...] o que vai definir a eficácia é o cumprimento do programa

pedagógico”. Dessa forma, acredita o entrevistado que o socioeducando seria capaz de ressignificar seus atos e valores. Provavelmente, na tentativa de defender sua atuação na socioeducação, respaldando seu trabalho pedagógico, o profissional em questão talvez sequer acredite verdadeiramente na eficácia do Sistema, fazendo apenas sua defesa perante os demais trabalhadores.

Isso posto, é de suma importância frisar o quanto as compreensões dos profissionais atuantes no meio socioeducativo, em contato direto com o jovem em conflito com a lei reafirmam cabalmente a interferência dos quesitos históricos e sociais atuais para a ingerência do adolescente, estereotipado como preto, pobre e marginal, no obscuro mundo das ilegalidades. Pelos fatos narrados, é possível concluir que a legislação brasileira vislumbra sanção ao adolescente, não cabendo falar em redução da maioridade penal para isso, ressaltando que, a internação não representa medida mais eficaz para atingir a ressocialização do sujeito. Ademais, como narra o Defensor Público: “[...] para a vida adulta, três anos pode não significar muito tempo, mas esse ‘curto’ (entre aspas) período de tempo tem que ser contextualizado na vida do adolescente, pois pode significar a perda de uma fase de toda sua vida, a adolescência”. Destacando ainda a interpretação de ambos entrevistados sobre o quão falacioso é o dito popular e até mesmo político, transmitido midiaticamente, de que ao jovem que infringiu a lei nada acontece. Visto que, podem ser acautelados por até três anos, sob a lesão de seus direitos fundamentais, perdendo parte essencial de sua existência, um período de grande transformação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerável parcela da juventude negra, pobre, moradora de regiões de periferia é estereotipada, rotulada por suas características e sendo marginalizada. Os motivos para isso são diversos, tendo início com a escravidão e sendo acentuados pelas evoluções da sociedade.

A legislação brasileira em vigor abarca a devida sanção conferida aos adolescentes em conflito com a lei. Quando o menor de idade executa um ato infracional, em juízo será determinada uma Medida Socioeducativa, de caráter pedagógico, conforme previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei SINASE e Constituição Federal. Dentre essas, a Internação é definida como a medida mais gravosa e prejudicial ao crescimento do adolescente, retirando-o do seu convívio social, além de na prática, não serem efetivadas as previsões legais. Sendo assim, é falacioso o argumento utilizado pela grande massa de que, reduzir a imputabilidade penal seria a solução para diminuição da criminalidade em meio à sociedade.

Diferentes motivos conduzem um adolescente a adentrar no campo das antijuridicidades. Conforme elucidado no estudo em questão, os fatores do meio onde aquele se desenvolve interferem diretamente no seu desenvolvimento. A ausência de responsáveis legais que efetivem os direitos de uma criança, assegurados na CF/88 e no Ecriad, a desestrutura de uma família, por vezes composta por pessoas com algum tipo de envolvimento no crime, acarretam consequências danosas num ser que ainda está em desenvolvimento.

Do mesmo modo, a comunidade onde habitam, geralmente permeada pela criminalidade, termina por interferir no raciocínio do jovem, apresentando propostas aparentemente irrecusáveis, que visem suprir carências sofridas. O desestímulo ao estudo, que surge da ausência de estrutura familiar, acentuado pelas debilidades naturais que acometem vários adolescentes, associadas intimamente à discriminação ocorrida no interior da escola, dão causa ao abandono escolar. Ademais, o consumismo impulsionado midiaticamente influencia fortemente no pensamento dos adolescentes que buscam de alguma forma a visibilidade, fazendo-

os crer que para ser inserido na sociedade, precisam possuir bens materiais que os demais possuem.

São essas as concepções narradas pelos profissionais entrevistados, todos atuantes na área, trabalhando em contato direto com o adolescente em conflito com a lei, na busca pela sua ressocialização e ressignificação consciente, através das medidas socioeducativas. As obras literárias ora consultadas ratificam o entendimento do Defensor Público, do psicólogo, do assistente social e do pedagogo entrevistado, que defendem que, todo o contexto social, histórico e cultural que envolve o adolescente está intimamente ligado ao seu modo de agir, refletindo na sua personalidade.

Nesse sentido, as Unidades Socioeducativas, local onde ficam acautelados os adolescentes em conflito com a lei, por até 3 (três) anos, definitivamente não são adequadas para uma sanção pedagógica. Contudo, é a maneira como a legislação nacional estabelece, dentre outras, a forma como um jovem que infringe a lei deverá ser sancionado. Logo, não assistem razões para manutenção do entendimento popular que, insiste em dizer que inexistente sanção a esses jovens, não cabendo promover aprovação da redução da maioridade penal. Visto que, as consequências são irreparáveis para o adolescente, e a visão majoritária dos que trabalham no acompanhamento do cumprimento da Medida Socioeducativa, é de que esta por si só já não cumpre a proposta legal. Portanto, descabida a pretensão de que, sendo punidos conforme adultos, colocados em presídios, estariam os adolescentes recebendo a devida sanção.

REFERÊNCIAS

BAYER, Diego Augusto. **Teoria do etiquetamento: a criação de estereótipos e a exclusão social dos tipos.** Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943199/teoria-do-etiquetamento-a-criacao-de-estereotipos-e-a-exclusao-social-dos-tipos>>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 16 set. 2018.

BERTH, Joice. **Embranquecimento e Colorismo:** estratégias históricas e institucionais do racismo brasileiro. Disponível em: <<https://medium.com/@joiberth/embranquecimento-e-colorismo-estrat%C3%A9gias-hist%C3%B3ricas-e-institucionais-do-racismo-brasileiro-afc830581945>>. Acesso em: 10 out. 2018.

CARVALHO, Phillippe Oliveira. **Racismo e Direito Penal: análise de uma relação fabricada.** Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/racismo-e-direito-penal-analise-de-uma-relacao-fabricada/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

GAZETA do povo. **"84% dos brasileiros apoiam redução da maioria penal, aponta pesquisa".** "Proposta no Senado prevê alteração apenas para crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte". Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/84-dos-brasileiros-apoiam-reducao-da-maioridade-penal-aponta-pesquisa-46s646wyw4925rbbbwv3364kr/>>. Acesso em: 18 out. 2018.

GOMIDE, Pula Inez Cunha. **Menor Infrator:** a caminho de um novo tempo. 2^o ed. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

HIRANO, Luis Felipe Kojima. **O imaginário da branquitude à luz da trajetória de Grande Otelo:** raça, persona e estereótipo em sua performance artística. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0002-05912013000200003#tx51>. Acesso em 14 out. 2018.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 27^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Vila Velha: Univila, 2007.

LUCENA, Cledna Dantas. **O fenômeno da ideologia e a criminalidade infanto-juvenil**. Revista *Katálysis*, 2016. Scielo. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802016000100073&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 31 out. 2018.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

MARTINS, Andreia. **Representação do negro na TV: antigos estereótipos e busca de contextos positivos**. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/representacao-do-negro-na-tv-antigos-estereotipos-e-busca-contextos-positivos.htm>>. Acesso em: 14 out. 2018.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

NASCIMENTO, André José do. MEDEIROS, Maria da Glória de. **O fim da escravidão e suas consequências**. Disponível em: <<http://www.unicap.br/coloiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/4Col-p.309.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2018.

OLIVEIRA, Rosana de. **Por que sou contra a redução da maioria penal**. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/06/rosane-de-oliveira-por-que-sou-contra-a-reducao-da-maioridade-penal-4777727.html>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

PEC 171/1993. **Proposta de Emenda à Constituição**. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493#marcacao-conteudo-portal>>. Acesso em: 17 out. 2018.

PERES, Thiago Brandão. **Criminalização de jovens, negros e pobres: um retrato do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2017/Criminaliza%C3%A7%C3%A3o-de-jovens-negros-e-pobres-um-retrato-do-sistema-penitenci%C3%A1rio-brasileiro>>. Acesso em: 18 out. 2018.

PETRY, Heloísa; NASCIMENTO, Deise Maria. **Psicologia: Ciência e Profissão. “Tá com dó? Leva pra casa!”** Análise dos discursos favoráveis à redução da

maioridade penal em rede social. Scielo. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932016000200426&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 10 jun. 2018.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente Infrator**: a prestação de serviços à comunidade. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução Crítica ao ato infracional**: Princípios e Garantias Constitucionais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

ROSA, Edinete Maria; HUMBERTO, Ribeiro Júnior; PATRÍCIA, Calmon Rangel. **O adolescente**: a lei e o ato infracional. Vitória: EDUFES, 2007.

SILVA, Maria Aparecida Batista de Lima. **Menores infratores: uma reflexão sobre seu contexto social e infracional**. Disponível em: <<http://www.univar.edu.br/revista/downloads/menores.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2015

SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). **História da vida privada no Brasil**: contrastes da intimidade contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.